SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269507 - RS (2026/0198506-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO FERNANDO CASTRO REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR DOCUMENTOS DA AUTORIDADE FISCAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE EXAME DE FUNDAMENTO E DE PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O recurso especial apontou violação aos arts. 158 e 386, III, do CPP, ao argumento de que a ausência de laudo merceológico comprometeria a comprovação da materialidade do crime de descaminho e de que a conduta seria materialmente atípica em razão do princípio da adequação social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em verificar se a pretensão defensiva pode ser examinada sem reexame do conjunto fático-probatório e se as alegações deduzidas no agravo regimental infirmam os fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem reconheceu a materialidade com fundamento na representação fiscal para fins penais, na relação de mercadorias com demonstrativo dos créditos tributários evadidos e no auto de infração e apreensão, considerando esses elementos suficientes para demonstrar a origem, a quantidade e a destinação comercial das mercadorias.

5. A revisão da conclusão acerca da suficiência desses elementos exigiria nova apreciação de sua força probatória, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. Não se trata, portanto, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos.

6. A jurisprudência admite a dispensa do laudo merceológico quando presentes outros elementos probatórios concretos e afasta a aplicação do princípio da adequação social aos crimes de descaminho e contrabando.

Documento eletrônico VDA61020079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b8fd4e2-d2c6-4564-99ff-c60a68fef27d

7. A alegação relativa à cientificação do autuado foi suscitada como reforço à tese de nulidade do procedimento administrativo, sem configurar fundamento autônomo. O pedido de *habeas corpus* de ofício, por sua vez, foi formulado apenas para a hipótese de não conhecimento do agravo em recurso especial, condição que não se verificou.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b8fd4e2-d2c6-4564-99ff-c60a68fef27d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269507 - RS (2026/0198506-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO FERNANDO CASTRO REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR DOCUMENTOS DA AUTORIDADE FISCAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE EXAME DE FUNDAMENTO E DE PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O recurso especial apontou violação aos arts. 158 e 386, III, do CPP, ao argumento de que a ausência de laudo merceológico comprometeria a comprovação da materialidade do crime de descaminho e de que a conduta seria materialmente atípica em razão do princípio da adequação social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em verificar se a pretensão defensiva pode ser examinada sem reexame do conjunto fático-probatório e se as alegações deduzidas no agravo regimental infirmam os fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem reconheceu a materialidade com fundamento na representação fiscal para fins penais, na relação de mercadorias com demonstrativo dos créditos tributários evadidos e no auto de infração e apreensão, considerando esses elementos suficientes para demonstrar a origem, a quantidade e a destinação comercial das mercadorias.

5. A revisão da conclusão acerca da suficiência desses elementos exigiria nova apreciação de sua força probatória, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. Não se trata, portanto, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos.

6. A jurisprudência admite a dispensa do laudo merceológico quando presentes outros elementos probatórios concretos e afasta a aplicação do princípio da adequação social aos crimes de descaminho e contrabando.

7. A alegação relativa à cientificação do autuado foi suscitada como reforço à tese de nulidade do procedimento administrativo, sem configurar fundamento

Documento eletrônico VDA61020080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 45ccdbfd-bfd3-4aef-9408-54f5977c86c2

autônomo. O pedido de *habeas corpus* de ofício, por sua vez, foi formulado apenas para a hipótese de não conhecimento do agravo em recurso especial, condição que não se verificou.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO FERNANDO CASTRO REIS em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 334, *caput* e § 1º, III e IV, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Interposta apelação pela defesa, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 219/220):

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO.*
> *1. O delito de descaminho, previsto no art. 334,caput, do CP, constitui tipo penal que atenta contra a ordem tributária, consistindo, a conduta delitiva, na ilusão de tributo devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.*
> *2. A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade, seja para o crime de descaminho, seja para o de contrabando.*
> *3. Em se tratando de crime de descaminho, a habitualidade delitiva ou a destinação comercial das mercadorias inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor dos tributos iludidos não supere R$ 20.000,00.*
> *4. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, pelos documentos elaborados e lavrados pela autoridade responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. Não há nenhum óbice à utilização de tais provas para lastrear a condenação, desde que devidamente submetidas ao contraditório diferido, sendo, ainda, desnecessária a juntada do laudo merceológico.*
> *5. O princípio da adequação social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores, tais como a introdução irregular de mercadorias em solo pátrio.*
> *6. O pedido de gratuidade judiciária deve ser analisado pelo juízo da execução.*

Documento eletrônico VDA61020080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 45ccdbfd-bfd3-4aef-9408-54f5977c86c2

7. Desnecessário o prequestionamento específico ou numérico dos dispositivos legais, tendo em vista que houve efetiva análise da matéria controvertida."

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 158 e 386, III, do CPP. Alegou, em síntese, que a ausência de laudo merceológico comprometeria a comprovação da materialidade delitiva e acarretaria a nulidade do procedimento administrativo que embasou a persecução penal, bem como que a conduta seria materialmente atípica em razão da incidência do princípio da adequação social. Requereu, ao final, a absolvição.

A decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula n. 7/STJ, ao fundamento de que o exame das questões suscitadas demandaria análise do conjunto fático-probatório (e-STJ fls. 238/242).

Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Assentou que a pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência dos elementos probatórios para comprovação da materialidade exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. Consignou, ainda, que o laudo merceológico é prescindível para a comprovação da materialidade dos crimes de descaminho e contrabando quando existentes outros elementos probatórios idôneos, como os documentos lavrados pela autoridade fiscal, e afastou a incidência do princípio da adequação social (e-STJ fls. 291/296).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 301/306), sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que as premissas fáticas relevantes estão expressamente delimitadas no acórdão recorrido e de que a controvérsia envolve apenas a consequência jurídica decorrente da ausência de laudo merceológico, à luz dos arts. 158 e 167 do CPP. Invoca, ainda, julgamento da Terceira Seção desta Corte, realizado em 10/6/2026, que, segundo afirma, teria estabelecido critérios para a excepcional dispensa da prova pericial nos delitos que deixam vestígios.

Alega, também, que o precedente utilizado na decisão agravada não se ajustaria ao caso concreto, por fazer referência à existência de exame pericial indireto, circunstância que afirma não estar presente nos autos. Reitera a tese de atipicidade material da conduta em razão do princípio da adequação social. Sustenta, ademais, que a decisão agravada deixou de examinar fundamento relativo à ausência de adequada cientificação do autuado no procedimento administrativo fiscal, bem como o pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, conhecer integralmente do recurso especial e dar-lhe provimento, com a absolvição do agravante. Subsidiariamente,

Documento eletrônico VDA61020080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 45ccdbfd-bfd3-4aef-9408-54f5977c86c2

requer a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não obstante, a pretensão não merece acolhida.

Como assentado na decisão agravada, a controvérsia devolvida a esta Corte Superior consiste em verificar se a ausência de laudo merceológico compromete a comprovação da materialidade do delito de descaminho e se a conduta pode ser considerada materialmente atípica em razão do princípio da adequação social.

Sobre a controvérsia, o Tribunal de origem consignou:

> *"(...)*
> *1.2 Princípio da adequação social. A defesa postula a absolvição do apelante em razão da aplicação de tal princípio.*
> *Segundo prediquei em sede doutrinária, o princípio em comento 'estabelece que no marco da ordem social e histórica da vida não se considerará uma ação típica ainda que esta cause uma lesão a um bem jurídico, se a conduta for considerada "normal" ou socialmente adequada' (Instituições de Direito Penal: Parte Geral. 6ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025, p. 78). No entanto, o aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores, tais como a introdução irregular de mercadorias em solo pátrio, a exemplo dos crimes de contrabando e descaminho, não havendo o que se falar em incidência do princípio da adequação social.*
> *(...)*
> *2. Materialidade e autoria. Verifica-se que a materialidade e autoria foram adequadamente analisadas pelo juízo de origem. Transcrevo, assim, trecho da sentença a fim de evitar tautologia:*
> *2.1. Materialidade*
> *A materialidade do delito restou comprovada pelos documentos que integram a notícia de fato n.º 1.25.000.000634/2024-13, especialmente pela representação fiscal para fins penais, pela relação de mercadorias com demonstrativo dos créditos tributários evadidos e pelo auto de infração e apreensão de mercadorias (evento 1, PROCADM2).*
> *Tais documentos dão conta da apreensão de grande quantidade mercadorias de procedência estrangeira, as quais encontravam-se desprovidas da respectiva documentação legal e foram avaliadas em R$ 22.360,65, sendo aferido pelo Fisco o montante de R$ 9.117,71 (nove mil, cento e dezessete reais e setenta e um centavos), a título de tributos federais (II e IPI) presumidamente incidentes no caso de uma importação regular.*
> *Os elementos probatórios constantes do procedimento administrativo evidenciam a qualidade, a quantidade e a destinação comercial das mercadorias apreendidas, bem como revelam a origem estrangeira.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA61020080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 45ccdbfd-bfd3-4aef-9408-54f5977c86c2

2.1.2. Autoria
A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado CLAUDIO FERNANDO CASTRO REIS, encontrando-se devidamente confirmada pelo conjunto probatório dos autos.
Narra a denúncia que, no dia 18/4/2023, o réu foi abordado por equipe da Receita Federal do Brasil, no município de Cascavel/PR, em posse de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira.
O auto de infração e apreensão de mercadorias da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição dos fatos (evento 1, PROCADM2, p. 17/20):
(...)
Cumpre ressaltar a orientação pacífica da jurisprudência deste Tribunal que, nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Federal, Civil ou Militar, etc.), que serviram de lastro para o Inquérito Policial e para propositura da ação penal, em que se acrescerão as demais provas que se revelem necessárias (Apelações criminais nºs 5003293-35.2010.404.7002, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, em 21/06/2013, e nº 5000414-94.2011.404.7010, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, D.E., de 29/04/2013).
No caso concreto, a materialidade do crime está comprovada pelos documentos produzidos em sede administrativa, arrolados na sentença já citada. Trata-se de provas irrepetíveis, produzidas por servidores públicos no exercício de suas atribuições, gozando, portanto, de presunção de veracidade e legitimidade. Submetidas ao contraditório, não logrou a defesa impugná-las.
A autoria ficou igualmente determinada, porquanto equipe da Receita Federal abordou o ônibus de turismo de placas BWL6450, em 18/04/2023, no município de Cascavel (PR) e localizou mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional (evento 1, PROCADM2, fl. 17). O réu foi devidamente intimado da data para a realização de audiência de instrução e julgamento e deixou de comparecer injustificadamente.
O dolo exsurge das circunstâncias do caso concreto, as quais evidenciam que o réu agiu com consciência e vontade de praticar o tipo penal em questão.
Diante do exposto, comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e sendo o fato típico, ilícito e culpável, mantenho a condenação da apelante pela prática do crime em exame, nos termos da sentença.
(...)"

No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que a materialidade do delito foi comprovada pelos documentos integrantes da notícia de fato n. 1.25.000.000634/2024-13, especialmente pela representação fiscal para fins penais, pela relação de mercadorias com demonstrativo dos créditos tributários evadidos e pelo auto de infração e apreensão de mercadorias. Esses elementos registraram a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal,

Documento eletrônico VDA61020080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 45ccdbfd-bfd3-4aef-9408-54f5977c86c2

avaliadas em R$ 22.360,65, com ilusão de R$ 9.117,71 em Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

O acórdão recorrido consignou, ainda, que os elementos produzidos no procedimento administrativo evidenciaram a qualidade, a quantidade, a destinação comercial e a origem estrangeira das mercadorias, bem como que os documentos fiscais foram elaborados por servidores públicos no exercício de suas atribuições, submetidos ao contraditório e não infirmados pela defesa.

Nesse contexto, a pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência dos elementos probatórios para a comprovação da materialidade exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, para acolher a tese recursal e concluir que a representação fiscal para fins penais, a relação de mercadorias com demonstrativo dos créditos tributários evadidos e o auto de infração e apreensão não seriam aptos a comprovar a materialidade do delito, seria necessário reapreciar concretamente a força e a suficiência probatória desses elementos.

Não se trata, portanto, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos. A defesa pretende, em realidade, substituir a avaliação realizada pelo Tribunal de origem quanto à suficiência dos documentos administrativos considerados idôneos para a demonstração da materialidade delitiva.

De todo modo, a conclusão adotada pela Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual o laudo merceológico é prescindível para a comprovação da materialidade dos crimes de descaminho e contrabando quando existentes outros elementos probatórios idôneos, como os documentos lavrados pela autoridade fiscal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. LAUDO MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial defensivo, em razão do óbice da Súmula nº 83 do STJ. A parte agravante alega nulidade do processo administrativo por ausência de laudo merceológico e defende a aplicação do princípio da adequação social.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de laudo merceológico configura nulidade do processo administrativo e se a conduta*

Documento eletrônico VDA61020080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 45ccdbfd-bfd3-4aef-9408-54f5977c86c2

descrita na denúncia é atípica com base no princípio da adequação social.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A origem estrangeira das mercadorias no crime de contrabando de cigarros pode ser comprovada por exame pericial indireto, dispensando-se a realização de laudo merceológico.
4. A decisão do Tribunal alinha-se à jurisprudência pacífica desta Corte, que afasta a aplicação do princípio da adequação social aos crimes de descaminho e contrabando, por se tratar de condutas que lesionam o bem jurídico tutelado pela norma.
IV. DISPOSITIVO
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.209.207/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. DESNECESSIDADE DE LAUDO MERCEOLÓGICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.486.557/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020.)

Por seu turno, quanto ao princípio da adequação social, o acórdão recorrido concluiu que a introdução irregular de mercadorias estrangeiras no País permanece típica, ainda que se alegue a existência de comércio informal ou certa tolerância social à prática.

Com efeito, eventual tolerância social à comercialização de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional não tem o condão de, por si só, revogar o tipo penal ou afastar a tipicidade material da conduta.

A jurisprudência desta Corte igualmente afasta a aplicação do princípio da adequação social aos crimes de descaminho e contrabando.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DESCAMINHO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.
[...] 2. É prescindível o laudo merceológico para comprovação da materialidade dos crimes de descaminho e contrabando, desde que existam outros elementos probatórios concretos, como documentos elaborados pela autoridade fiscal. 3. O princípio da adequação social não revoga tipos penais e não se aplica aos crimes de descaminho e contrabando, que lesionam bens jurídicos tutelados pela norma.
(AgRg no REsp n. 2.217.727/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Documento eletrônico VDA61020080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 45ccdbfd-bfd3-4aef-9408-54f5977c86c2

Por fim, não há omissão quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício.

No agravo em recurso especial, o pedido foi expressamente formulado "*na eventualidade de a presente irresignação não vir a ser conhecida*" (e-STJ fls. 258/259). A decisão agravada, contudo, reconheceu o preenchimento dos requisitos formais e conheceu do agravo.

Não implementada a condição expressamente estabelecida pela própria defesa para o pedido subsidiário, não havia questão autônoma a ser apreciada sob esse fundamento.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 45ccdbfd-bfd3-4aef-9408-54f5977c86c2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0198506-2

AgRg no AREsp 3.269.507 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50097343220244047005

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDIO FERNANDO CASTRO REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDIO FERNANDO CASTRO REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:46
Código de Controle do Documento: C4E985DF-0292-40FF-8D60-DDCE3378F516